

Ofício nº 209/2021/3ªPJ-TP

Três Pontas, 28 de junho de 2021.

URGENTE

Ao Senhor

Geraldo Gabriel de Azevedo

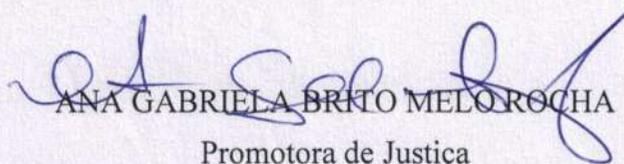
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Três Pontas - IPREV
37.190-000 – Três Pontas/MG.

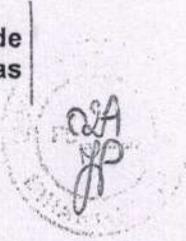
Assunto: encaminha Recomendação Administrativa 03/2021
Inquérito Civil n.º MPMG-0694.21.000266-3

Senhor Diretor do IPREV,

1. Tramita junto à 3ª Promotoria de Justiça de Três Pontas o Inquérito Civil n.º MPMG-0694.21.000266-3 (cópia da portaria inclusa), instaurado em razão da necessidade de acompanhamento do cumprimento do acórdão exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.19.171063-1/000, para fins de exoneração dos servidores ocupantes dos cargos declarados inconstitucionais (Assessor Jurídico e de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças da Autarquia IPREV), bem como a realização de concurso público para provimento de cargos vagos e/ou realização de eventual processo seletivo junto à referida autarquia, visando a contratação temporária de excepcional interesse público.
2. Isto posto, com fundamento nos artigos 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, 26, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, e 67, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, encaminho a Vossa Senhoria a anexa Recomendação Administrativa n.º 03/2021/3ªPJ-TP, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda das informações e comprovações acerca das providências efetivamente adotadas em face da sobredita recomendação.

Atenciosamente,


ANA GABRIELA BRITO MELO ROCHA
Promotora de Justiça



ADITAMENTO DA PORTARIA N.º MPMG-0694.21.000266-3

REPRESENTADO(S): GERALDO GABRIEL DE AZEVEDO - DIRETOR DO IPREV

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Necessidade de acompanhamento do cumprimento do acórdão exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.19.171063-1/000, para fins de exoneração dos servidores ocupantes dos cargos declarados inconstitucionais (Assessor Jurídico e de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças da Autarquia IPREV), bem como a realização de concurso público para provimento de cargos vagos e/ou realização de eventual processo seletivo junto à referida autarquia, visando a contratação temporária de excepcional interesse público.

Visando a apurar os fatos acima descritos, a Promotora de Justiça Dra. Ana Gabriela Brito Melo Rocha, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nos artigos 66, inciso IV, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94), determina, no dia 28/06/2021, o aditamento da portaria do presente **Inquérito Civil**, para fins de que se exclua o Sr. Geraldo Majela de Aguiar Júnior como representado, incluindo-se o Sr. Geraldo Gabriel de Azevedo, eis que, esse, é o Diretor do IPREV.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

Três Pontas, 28 de junho de 2021.


ANA GABRIELA BRITO MELO ROCHA
Promotora de Justiça



PORTARIA N.º MPMG-0694.21.000266-3

REPRESENTADO(S): GERALDO MAJELA AGUIAR JÚNIOR - DIRETOR DO IPREV

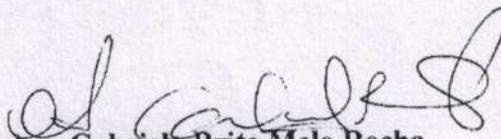
REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Necessidade de acompanhamento do cumprimento do acórdão exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.19.171063-1/000, para fins de exoneração dos servidores ocupantes dos cargos declarados inconstitucionais (Assessor Jurídico e de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças da Autarquia IPREV), bem como a realização de concurso público para provimento de cargos vagos e/ou realização de eventual processo seletivo junto à referida autarquia, visando a contratação temporária de excepcional interesse público.

Visando a apurar os fatos acima descritos, a Promotora de Justiça da Comarca de Três Pontas Dra. Ana Gabriela Brito Melo Rocha, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nos artigos 66, inciso IV, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94) instaura o presente **Inquérito Civil**.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

Três Pontas, 23 de junho de 2021.


Ana Gabriela Brito Melo Rocha
Promotora de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.171063-1/000



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO – REQUISITOS – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – ARTIGO 2º. E ANEXOS III E IV, DA LEI MUNICIPAL 2.760/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL 3.508/2014 – CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – EXCLUSÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E INCLUSÃO NOS CARGOS EM COMISSÃO – NECESSIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO ESTAREM DESCRITAS, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIR – INOBSERVÂNCIA - ASSESSOR JURÍDICO – AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO E DA NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONFIANÇA – CARGO DE NATUREZA TÉCNICA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – ARTIGOS 21, PARÁGRAFO 1º, 23, “CAPUT”, E 165, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO – NÃO CABIMENTO - CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR – CRIAÇÃO POR LEI NÃO IMPUGNADA E REPRODUZIDA NA AÇÃO – PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, com repercussão geral reconhecida, a partir do disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, fixou o entendimento de que a constitucionalidade de lei que cria cargo em comissão depende da presença dos seguintes requisitos: cargos destinados ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; relação de confiança; descrição clara das atribuições dos cargos em comissão na própria lei que os cria; e proporcionalidade entre o número de cargos comissionados criados com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.*
- *Seguindo o disposto na Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, ao tratar dos servidores públicos estaduais, consagrou o princípio da obrigatoriedade do concurso público bem como sua exceção, nos artigos 21, parágrafo 1º, e 23, “caput”.*
- *Por força do disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, a legislação municipal que trata de cargo público deve observar o princípio da obrigatoriedade do concurso público e os limites das exceções admitidas, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade.*

Fl. 1/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.171063-1/000

- O artigo 2º, da lei 3.508/2014, do Município de Três Pontas, alterou a redação do Anexo III da lei municipal 2.760/2007, que trata do Quadro Geral de Cargos de Confiança do IPREV, nele incluindo o cargo comissionado de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças, que antes era previsto como Função Gratificada, sem estabelecer as atribuições desse novo cargo comissionado, o que configura vício de inconstitucionalidade. Somente com a descrição das atribuições do cargo comissionado na própria lei que o institui é possível verificar se se trata de atribuições de direção, chefia ou assessoramento e se é necessária a relação de confiança.

- O artigo 2º. e os Anexos III e IV, da lei municipal 2.760/2007, no tocante ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, são inconstitucionais, por preverem cargo em comissão com atribuições técnicas, não ligadas à chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o recrutamento amplo.

- Tendo em vista que os elementos constantes dos autos indicam que o cargo em comissão de Diretor já existia na lei municipal 1.646/1994, não procede a alegação posta na inicial de que ele foi criado pela lei 3.508/14, sem definição clara e objetiva de suas atribuições, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade.

- O princípio da continuidade do serviço público não é capaz de afastar o vício da norma que cria cargo comissionado em desconformidade com o parâmetro estabelecido na Constituição, pois a inconstitucionalidade é vício de nulidade, que atinge a norma desde sua origem. Ademais, considerando que a norma criou um cargo em comissão que contraria a regra constitucional, não há razão para a ação direta de inconstitucionalidade postergar os efeitos daquela, cabendo à Administração, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, adotar os meios adequados para suprir sua necessidade.

ACÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.19.171063-1/000 - COMARCA DE TRÊS PONTAS - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS E OUTRO(A)(S), PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE TRES PONTAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.

DES. MOREIRA DINIZ
RELATOR.

Fl. 2/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.171063-1/000

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)



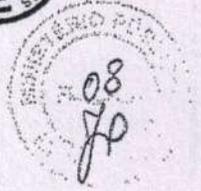
Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, com pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º. e dos Anexos III e IV, da lei 2.760/2007, alterada pelas leis 2.902/2008, 3.436/2013 e 3.508/2014, no tocante aos cargos em comissão de Assessor Jurídico e de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças, e do artigo 1º. da lei 3.508/2014, no que se refere ao cargo em comissão de Diretor, todas do Município de Três Pontas, por ofensa aos artigos 21, parágrafo 1º, e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O autor alega que, conforme se extrai do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e dos artigos 21, parágrafo 1º, e 23 da Constituição Estadual, *“os cargos em comissão podem ser providos por meio de recrutamento amplo (livre nomeação) ou restrito (nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos da Constituição)”*, sendo que, em ambos os casos, as atribuições devem ser de direção, chefia ou de assessoramento, pormenorizadamente descritas em lei; que os cargos em comissão relacionados a funções de chefia ou direção não podem envolver atribuições permanentes, burocráticas e técnicas ligadas à rotina geral da atividade administrativa, mas, *“ao revés, devem trazer de forma exata, não espelhada apenas em suas nomenclaturas, as atribuições substancialmente ligadas à chefia ou direção”*; que *“as atividades especiais de assessoria ou assessoramento, embora possam dispor sobre conteúdo técnico, precisam trazer vínculo de confiança similar aos exigidos para chefias ou direções, bem como atribuições detalhadas e vinculadas, diretamente, ao apoio de cargo público cujo preenchimento tenha se dado em obediência à regra constitucional, como, apenas a título de exemplo, a assessoria de cargo ocupado por servidor público concursado ou o assessoramento de cargo preenchido por agente político investido por mandato; sempre verificado, igualmente, o indispensável vínculo de confiança”*; que *“os cargos examinados, ao receberem o título de cargo em comissão, contrapõem-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção, chefia e assessoramento, cujas atividades e atribuições estejam devidamente previstas em lei em sentido estrito e demonstrem uma relação de confiança entre nomeante e nomeado”*; que *“da análise da norma em comento infere-se que não se compatibiliza, em sua totalidade, com o art. 23 da CEMG/89, na medida em que esta cláusula constitucional determina que cargos em comissão são direcionados tão-somente para as atribuições de assessoramento, descritas em lei de forma transparente”*; que *“não há previsão legal das atribuições do cargo comissionado de Chefe do Núcleo de Administração e*

Fl. 3/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.171063-1/000

Finanças, constante na Lei n.º 2.760/2007, e do cargo comissionado de Diretor, estabelecido no art. 1º da Lei n.º 3.508/2014, que altera a Lei n.º 1.646/1994, havendo óbice para a identificação do indispensável vínculo de confiança entre nomeante e nomeado”; que é imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva minuciosamente as incumbências a ele inerentes, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.041.210; que “as atribuições previstas para o cargo comissionado de Assessor Jurídico não permitem concluir por uma imediata subordinação dos nomeados perante a autoridade nomeante e nem uma relação de confiança entre eles, possuindo caráter eminentemente técnico e afeto a determinado ramo de ensino”; que, em relação ao cargo comissionado de Assessor Jurídico, “o STF já se pronunciou no sentido de que a atividade de assessoramento jurídico dos Poderes deve ser exercida por servidores cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos” (ADI 4261-RO), sendo esse entendimento reiterado no Agravo 873.745, que tratava sobre o cargo de Assessor Jurídico do Poder Executivo do Município de Ibiraci/MG; que “normas que criam cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizam como de chefia, direção e assessoramento ou nem estejam previstas em lei em sentido estrito padecem do vício de inconstitucionalidade material, uma vez que afrontam os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência insculpidos na ordem constitucional”; e que as teses defendidas na presente ação foram fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210.

A Câmara Municipal de Três Pontas prestou informações (documento 09), defendendo a constitucionalidade das normas.

O Prefeito do Município também prestou informações (documento 11), alegando que as normas já estão sendo discutidas na ação civil pública n.º 0694.17.002038-2 e que, portanto, deve ser suspensa a presente ação. No mérito, defende a constitucionalidade das normas. Pede o reconhecimento da conexão da presente ação com a ação civil pública mencionada, a improcedência da ação e, subsidiariamente, a concessão de prazo razoável para organização do quadro do IPREV, em nome do princípio da razoabilidade e da continuidade do serviço público.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (documento 31).

O Município de Três Pontas apresentou petição (documento 32), alegando que a Advogada Autárquica do IPREV pediu exoneração em 29/10/19 e que o núcleo jurídico da referida autarquia conta, atualmente, apenas com o Assessor Jurídico, não havendo concurso vigente para suprimento daquela vaga. Assim, defende que, caso a ação seja julgada procedente, será inviável exonerar o ocupante do cargo de Assessor Jurídico, principalmente nesse período de

Fl. 4/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.171063-1/000

pandemia, e não nomear ninguém para o núcleo jurídico, pois isso comprometerá a continuidade do serviço.

Inicialmente, destaco que não são cabíveis os pedidos de suspensão da presente ação, em razão da ação civil pública nº. 0694.17.002.038-2, ou de reconhecimento da conexão entre os processos, pois os objetos das demandas e o juízo competente são distintos, sendo que a conexão não altera regra de competência absoluta.

Na ação civil pública em questão, que é processada em primeiro grau, a pretensão é de imposição de obrigação de fazer e não fazer e o reconhecimento da inconstitucionalidade somente pode ocorrer de forma incidental.

Já na presente ação direta de inconstitucionalidade, para a qual o Tribunal tem competência originária, o objeto é a declaração de inconstitucionalidade da norma, com sua consequente retirada do ordenamento jurídico.

Ou seja, o resultado da presente ação direta de inconstitucionalidade não depende do resultado da ação civil pública.

Portanto, a presente ação não tem que ser suspensa até o julgamento da ação civil pública, não havendo, também, como falar em conexão e reunião de ações.

Dito isso, observo que o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal consagrou o princípio, aplicável a todos os entes públicos, da obrigatoriedade do concurso público para preenchimento dos cargos e empregos públicos e estabeleceu, como exceção, o provimento de cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.171063-1/000

a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)

A Constituição Estadual, ao tratar dos servidores públicos do Estado, consagrou o referido princípio e sua exceção nos artigos 21, parágrafo 1º, e 23, "caput", exigindo prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, ressalvando apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Confira-se:

"Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

(...)

Art. 23 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Por sua vez, o artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, prevê que "o Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição".

Nesse contexto, a legislação municipal que trata de cargo público deve observar o princípio da obrigatoriedade do concurso público e os limites das exceções admitidas, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade.

Dos dispositivos constitucionais retromencionados, extrai-se que a exceção à regra do concurso público é restrita às nomeações para cargos em comissão, cujas atividades



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.171063-1/000

envolvam direção, chefia e/ou assessoramento, com estreita relação de confiança entre nomeante e nomeado, não se podendo compreender atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

Ressalte-se que essa relação de confiança entre nomeante e nomeado resulta das características das atividades que podem ser exercidas no cargo em comissão (direção, chefia ou assessoramento) e do grau de comprometimento exigido para o desempenho de funções em nível decisório da hierarquia administrativa. Ademais, é o vínculo de confiança que legitima o regime de livre nomeação e exoneração do cargo comissionado.

Além disso, é necessário que as atribuições dos cargos em comissão estejam estipuladas de forma clara na própria lei que os criou, pois somente dessa forma o legislador poderá justificar a exceção à regra constitucional do concurso público para a investidura em cargo público.

Ou seja, a lei criadora de cargos comissionados deve descrever suas atribuições para demonstrar que os cargos criados são de direção, chefia e/ou assessoramento e, portanto, podem ser preenchidos sem prévia aprovação em concurso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1041210/SP, com repercussão geral reconhecida, ao analisar a constitucionalidade de lei estadual criadora de cargo em comissão, entendeu que, em tal situação, devem estar presentes os seguintes requisitos: cargos destinados ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; relação de confiança; descrição clara das atribuições dos cargos em comissão na própria lei que os cria; e proporcionalidade entre o número de cargos comissionados criados com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos. Confira-se a ementa do referido julgado:

"Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema: 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia

F1. 7/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.171063-1/000

ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."

(RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

No caso, o que se extrai do documento eletrônico de ordem 02, é que a lei municipal 1.646/1994, com redação dada pela lei 3.436/2013, incluía, como Função Gratificada, a função de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças. A lei 3.508/2014, no artigo 1º, retirou a função de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças das

Fl. 8/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.171063-1/000

Funções Gratificadas estabelecidas pela lei municipal 1.646/94 e, no artigo 2º, a incluiu no Quadro Geral de Cargos de Confiança do IPREV, estabelecido no Anexo III da lei municipal 2.760/2007.

Ou seja, o artigo 2º. da lei 3.508/2014 do Município de Três Pontas alterou a redação do Anexo III da lei municipal 2.760/2007, que trata do Quadro Geral de Cargos de Confiança do IPREV, nele incluindo o cargo comissionado de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças, mas, como bem destacado na inicial da ação, sem estabelecer as atribuições desse novo cargo comissionado.

Ou seja, não há previsão legal das atribuições do cargo comissionado de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças, inserido no Anexo III da lei municipal 2.760/2007, do Município de Três Pontas.

Como dito, somente com a descrição das atribuições do cargo comissionado na própria lei que o institui é possível verificar se se trata de atribuições de direção, chefia ou assessoramento e se é necessária a relação de confiança.

Assim, a parte do Anexo III da lei municipal 2.760/2007 relativa ao cargo de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças, é inconstitucional.

Em relação ao cargo em comissão de Diretor, observo que a inicial da ação parte de premissa equivocada ao afirmar que ele foi estabelecido pelo artigo 1º. da lei municipal 3.508/2014, que alterou a lei municipal 1.646/1994, sem prever as atribuições do cargo.

De fato, o artigo 1º. da lei municipal 3.508/2014 alterou o Anexo da lei municipal 1.646/1994, que dispõe sobre Cargo em Comissão e Função Gratificadas do IPREV. Todavia, tal alteração não se deu para a inclusão do cargo em comissão de Diretor e sim, como já destacado, para a exclusão da função de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças das Funções Gratificadas estabelecidas pela lei municipal 1.646/94.

Portanto, o cargo em comissão de Diretor já existia na lei municipal 1.646/1994, como se pode extrair da lei municipal 3.436/13 (documento 02), sendo incorreto afirmar que ele foi criado pela lei 3.508/14, sem definição clara e objetiva de suas atribuições.

Logo, não procede a alegação de inconstitucionalidade do artigo 1º. da lei 3.508/2014, no que se refere ao cargo em comissão de Diretor.

No tocante ao cargo em comissão de Assessor Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas, a lei 2.760/2007 do Município de Três Pontas estabelece:

"(...)

Art. 2º. Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a criar na estrutura administrativa do IPREV o cargo em comissão de Assessor Jurídico de nomeação ampla pela Autarquia.

13
JP



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.171063-1/000

§1º. – A carga horária, valor do vencimento e número de vagas está descrito no Anexo III - Quadro Geral de Cargos de Confiança e Carga Horária desta Lei.

§ 2º - A descrição sintética, atribuição típica e especificação do Cargo em Comissão criado no 'caput' do art. 2º está disposto no Anexo IV – Descrição de Cargos de Confiança, parte integrante desta lei.

(...)

ANEXO IV

**DESCRIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO
ASSESSOR JURÍDICO**

Compreendem os cargos que se destinam a coordenar, orientar, supervisionar e executar a assessoria jurídica do IPREV.

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

Representar o IPREV perante o Poder Judiciário, tanto no pólo ativo, quanto no pólo passivo;

Desempenhar suas atividades junto aos processos judiciais, sempre em nome do IPREV;

Receber intimações e citações, desde que delegado pelo Diretor do IPREV;

Acompanhar todos os processos judiciais em que tiver interesse o IPREV, fornecendo relatórios mensais ao Diretor;

Propor ações perante a Justiça Comum, bem como perante a Justiça do Trabalho e Eleitoral, além de defender os interesses do IPREV quando este estiver no pólo passivo;

Exercício das atividades concernentes à emissão de pareceres sobre questões que lhe forem submetidas, por ordem do Diretor do IPREV;

Dar efetivo apoio jurídico aos processos licitatórios, bem como aos processos administrativos, quando for o caso;

Exarar parecer para concessão de aposentadorias, pensões, bem como licenças de qualquer espécie na administração direta;

JG
JP



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.171063-1/000

Cumprir todos os prazos estabelecidos em juízo ou fora dele, para o bom desempenho de suas atribuições e para não causar prejuízos ao IPREV;

Desempenhar outras atividades afins.

ESPECIFICAÇÕES DO CARGO

Instrução: Curso superior em Direito, inscrição na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

Esforço Físico: Esforço físico pequeno, no manejo de objetos leves ou operando equipamentos cujo tempo de operação excede ao de manuseio".

Da análise das atribuições do cargo de Assessor Jurídico do IPREV constata-se a inconstitucionalidade do dispositivo que o considerou como cargo em comissão.

Isso porque o cargo tem como atribuição a representação jurídica da defesa dos interesses da autarquia municipal IPREV na esfera judicial, além de apoiá-la nos processos administrativos.

Trata-se, portanto, de cargo em comissão cujas atribuições são semelhantes àquelas inerentes ao cargo de Procurador Autárquico, cuja forma de provimento deve ser, necessariamente, mediante aprovação em concurso público.

Na verdade, não se nega a possibilidade de previsão do cargo de Assessor Jurídico como de provimento em comissão, mas tal ocorre apenas nas hipóteses em que as atividades atribuídas a seu ocupante exigem uma relação de confiança entre o nomeante e o nomeado.

E, nos termos em que estabeleceu a legislação municipal ora em análise, não se pode admitir a nomeação direta para o cargo de Assessor Jurídico do IPREV, dispensando-se o concurso público, pois o referido cargo abrange atribuições técnicas e jurídicas que devem ser desempenhadas por servidores organizados em carreira.

Revela-se nítida, portanto, a incompatibilidade do cargo de Assessor Jurídico com o provimento em comissão, na medida em que o referido cargo possui atribuições meramente técnicas, as quais devem ser exercidas independentemente de vínculo de confiança com o Chefe do Executivo.

Observo, ainda, que é descabida a alegação de constitucionalidade do cargo de Assessor Jurídico, sob o fundamento de que, no âmbito do Ministério Público, a lei 22.618/17 extinguiu 825 cargos efetivos de Analista e criou 800 cargos de provimento amplo de Assessor de Promotor.

Isso porque a constitucionalidade do cargo de Assessor Jurídico do IPREV é apurada a partir da análise da legislação que o criou, não havendo relação comparativa com legislação de outro

15
[Assinatura]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.171063-1/000

ente da federação. Até porque a inconstitucionalidade decorre das atribuições do cargo e não de sua simples nomenclatura.

Por fim, observo que nas informações do Prefeito e na petição constante do documento ordem 32, há menção ao princípio da continuidade do serviço público e pedido de concessão de prazo para que o quadro do IPREV possa ser organizado.

Alega-se que não há servidores que desempenham as mesmas funções dos cargos de Assessor Jurídico e de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças e que o cargo de Assessor Jurídico é o único cargo do núcleo jurídico do IPREV que se encontra provido, pois a ocupante do cargo de Advogada Autárquica foi exonerada, a pedido, no final de outubro do ano passado, não havendo concurso vigente para nomeação. Invoca-se, ainda, a situação da pandemia para sustentar a inviabilidade de se exonerar alguém e não poder nomear outro para o cargo.

O princípio da continuidade do serviço público não é capaz de afastar o vício da norma que cria cargo comissionado em desconformidade com o parâmetro estabelecido na Constituição, pois a inconstitucionalidade é vício de nulidade, que atinge a norma desde sua origem. Logo, a norma inconstitucional não pode ser convalidada por qualquer princípio.

Ademais, considerando que a norma criou um cargo em comissão que contraria a regra constitucional, não há razão para a ação direta de inconstitucionalidade postergar os efeitos daquela, cabendo à Administração, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, adotar os meios adequados para suprir sua necessidade.

A alegação de que o cargo de Assessor Jurídico é o único do núcleo jurídico do IPREV que se encontra provido não justifica a concessão de prazo, pois há um cargo efetivo de Advogado Autárquico que está vago, cabendo ao Município provê-lo ou, até que se realize novo concurso, adotar a medida temporária de urgência que a lei autorizar.

Não custa lembrar que há hipóteses de contratações temporárias admitidas excepcionalmente pela Constituição e pela lei, o que deve ser analisado pelo Município no caso concreto.

Destaco, ainda, que a situação da pandemia no país é de meados de março, sendo que o cargo de Advogado Autárquico está vago desde novembro do ano passado. Ademais, não se trata de cargo da área da saúde, que reclama tratamento diferenciado e excepcional nesse período da pandemia.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º e dos Anexos III e IV, no tocante aos cargos em comissão de Assessor Jurídico e de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças, da lei 2.760/2007, com a redação que lhe foi conferida pela lei 3.508/2014, todas do Município de Três Pontas, por ofensa aos artigos 21, parágrafo 1º, 23, caput, e 165, parágrafo 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Fl. 12/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.19.171063-1/000

Cumpra-se o disposto no artigo 336 do
Regimento Interno deste Tribunal.
Sem custas.

17
JP

- DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o Relator.
- DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES** - De acordo com o Relator.
- DES. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO** - De acordo com o Relator.
- DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA** - De acordo com o Relator.
- DES. TIAGO PINTO** - De acordo com o Relator.
- DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ** - De acordo com o Relator.
- DES. WANDERLEY PAIVA** - De acordo com o Relator.
- DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO** - De acordo com o Relator.
- DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. CORRÊA JUNIOR** - De acordo com o Relator.
- DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER** - De acordo com o Relator.
- DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA** - De acordo com o Relator.
- DES. AMAURI PINTO FERREIRA** - De acordo com o Relator.
- DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o Relator.
- DES. MÁRCIA MILANEZ** - De acordo com o Relator.
- DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL** - De acordo com o Relator.
- DES. WANDER MAROTTA** - De acordo com o Relator.
- DES. GERALDO AUGUSTO** - De acordo com o Relator.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.171063-1/000

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o Relator.

**SÚMULA: "JULGARAM PARCIALMENTE
PROCEDENTE A AÇÃO"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001

Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado:
3AC74D64C82EE4DD51722202C5C4F1B1, Belo Horizonte, 09 de junho de 2021 às 17:50:23.
Julgamento concluído em: 09 de junho de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000019171063100020211898876

18
JP

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 03/2021

Assunto: Recomenda a imediata exoneração das servidoras ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas-MG (IPREV), em cumprimento à decisão proferida na Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.171063-1/000; a realização de concurso público e a ampla divulgação, inclusive na mídia local, de processo seletivo não direcionado, destinado à contratação de servidor(a) temporário(a) para exercer as funções inerentes ao cargo de Advogado Autárquico;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Promotoria de Justiça de defesa do patrimônio público da Comarca de Três Pontas/MG, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 27, inciso I, inciso IV e parágrafo único, da Lei nº 8.625/93 e artigo 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 34/94

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais preconizam como função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, entre eles a proteção do Patrimônio Público (Constituição Federal, art. 129, inciso III, e art. 120, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República dispõe que *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;*

CONSIDERANDO que, na Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.171063-1/000, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º. e dos Anexos III e IV, no tocante aos cargos em comissão de Assessor Jurídico e de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças, da Lei nº. 2.760/2007, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 3.508/2014, todas do Município de Três Pontas, por ofensa aos artigos 21, parágrafo 1º, 23, *caput*, e 165, parágrafo 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que cargo público se constitui de plexo de funções previstas em lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso II, da CRFB, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da CRFB prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária** de excepcional interesse público, assegurando a continuidade dos serviços públicos **sem, contudo, autorizar o afastamento dos princípios e das regras que devem nortear a gestão pública;**

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei nº. 8.429/1992 define como improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública *qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;*

CONSIDERANDO que as servidoras investidas nos cargos de Assessor Jurídico e de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças, quais sejam, Caroline Luz Zanetti e Juliana Silva de Almeida, conforme comprova o documento anexo, estão ocupando cargos

comissionados inexistentes, dado teor da decisão judicial acima mencionada;

CONSIDERANDO que o único cargo com atribuições jurídicas do IPREV, qual seja, Advogado Autárquico, se encontra vago, eis que houve exoneração da ocupante em 29/10/19.

CONSIDERANDO a necessidade de realização imediata de concurso público para provimento do cargo efetivo de Advogado Autárquico, uma vez que o último concurso realizado perdeu a validade no ano de 2019 sem, contudo, que o IPREV promovesse a realização de novo certame;

CONSIDERANDO o fato de o Município de Três Pontas, no Plano de Contingência para Enfrentamento da Covid-19, estar dentro da chamada “Onda Vermelha” situação que autoriza a contratação via processo seletivo com análise de currículo e títulos, desde que estabelecidos critérios objetivos para aferição de pontuação que não deixem margem para subjetivismo e favorecimentos e que permitam, ao máximo, a transparência e o controle social.

CONSIDERANDO que, após análise do edital publicado no site do IPREV e de informações prestadas em diligência realizada por Oficial do MPMG, mostrou-se desarrazoada a disposição no tocante ao critério do item 5.3, uma vez que não há qualquer motivação idônea para que quaisquer cursos sejam aceitos, mormente com carga horária fixada aleatoriamente, podendo culminar na atribuição da mesma quantidade de pontos que um curso de pós graduação/especialização (40 pontos) - item 5.2.

CONSIDERANDO que, por violar os princípios da razoabilidade e da isonomia, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inconstitucional, em prova de títulos, a atribuição de pontuação diferenciada àquele que exerceu, anteriormente, cargos perante a Administração Pública, uma vez que o tempo de exercício anterior na titularidade de serviço público equivalente ao emprego para o qual se concorre;

CONSIDERANDO que o exercício da Advocacia Pública requer do candidato comprovação de idoneidade moral e conduta ilibada, compatíveis com as responsabilidades

do cargo à luz do art. 8º, VI, do Estatuto da OAB.

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO**, ao Excelentíssimo Senhor Diretor do IPREV, Geraldo Gabriel de Azevedo, para que:

- a) Exonere imediatamente as servidoras Caroline Luz Zanetti e Juliana Silva de Almeida dos cargos comissionados declarados inconstitucionais, nos termos do acórdão anexo, prolatado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.171063-1/000;
- b) Adote as providências iniciais necessárias para realização de novo concurso público destinado ao preenchimento do(s) cargos(s) vago(s) da autarquia e à formação de cadastro reserva;
- c) Se abstenha de admitir, prever, incluir ou tolerar, no procedimento seletivo, critérios ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de atuação anterior na autarquia ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da contratação;
- d) **Dê ampla divulgação ao processo seletivo a ser realizado, acionando-se, inclusive, a mídia local (Equipe Positiva, Sintonize Aqui, Conexão Três Pontas, Correio Trespontano e outros) e ampliando o prazo para inscrição no processo seletivo, de forma a possibilitar maior número de inscritos;**
- e) **Retifique o Edital 01/2021, de forma a prever como requisito para inscrição e exercício da função a idoneidade moral, mormente no que concerne ao trato com a administração pública, que poderá ser investigada por meio de diligências específica;**
- f) Comprove as providências **efetivamente** adotadas para **exoneração** das servidoras ocupantes dos cargos supracitados;
- g) Comprove as providências **efetivamente** adotadas para **realização de novo concurso público** e

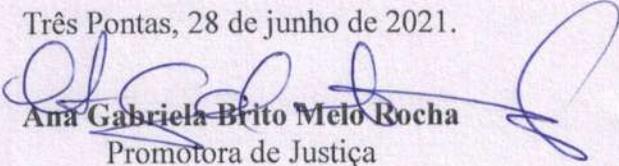
h) Comprove a ampla divulgação de promoção de processo seletivo não direcionado.

REQUISITA-SE, no prazo de até 10 (dez) dias a contar do recebimento da presente recomendação, o encaminhamento, a esta Promotoria de Justiça, de informações acerca das providências adotadas em face desta recomendação, acompanhadas de comprovação documental.

ESCLARECE-SE que o acolhimento da presente recomendação **impedirá a ampliação dos danos já causados ao Município e à sociedade trespontana, evitando que fique caracterizado o elemento subjetivo doloso do destinatário desta recomendação.**

SOLICITA-SE ampla divulgação da presente recomendação, inclusive com afixação no site do IPREV, até mesmo para fins de **fiscalização popular** e, especialmente, dos(as) candidato(as) interessados no processo seletivo para exercício da função de Advogado Autárquico.

Três Pontas, 28 de junho de 2021.


Ana Gabriela Brito Melo Rocha
Promotora de Justiça



Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas
Avenida Oswaldo Cruz, 1311 - Centro - CEP: 37190-000
(35) 3265-4167 - Três Pontas - Minas Gerais
"TERRA DO PADRE VICTOR"



Organograma Administrativo do IPREV por Cargos

